



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 18/02/14**

27 TC-005634/026/13

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Transformers Serviços Automotivos Ltda. – EPP.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Aparecida Edmira Pereira (Chefe do Departamento de Compras).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Aparecida Edmira Pereira (Chefe do Departamento de Compras) e Luis Alberto Ferreira Diaz (Gerente de Contratações e Compras).

**Objeto:** Fornecimento de plataforma elevatória de carga eletrohidráulica com serviços de instalação em caminhões terra-via baú da Companhia do METRÔ.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 10-09-12. Valor – R\$53.569,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 17-04-13 e 03-07-13.

**Advogado(s):** Carlos Alberto Cancian, Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procurador(es) da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

**Fiscalizada por:** GDF-5 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-5 – DSF-I.

**REPRESENTAÇÃO**

28 TC-001165/989/12

**Representante(s):** Comercial ZT Comércio e Serviço Ltda.

**Representado(s):** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Responsável(is):** Aparecida Edmira Pereira (Chefe do Departamento de Compras).

**Assunto:** Representação formulada contra edital de pregão eletrônico nº 61220277 - retratificação, objetivando o fornecimento de plataforma elevatória de carga eletrohidráulica com serviços de instalação em caminhões terra-via baú da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 17-04-13 e 03-07-13.

**Advogado(s):** Carlos Alberto Cancian.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procurador(es) da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Fiscalizada por:** GDF-5 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Tratam os autos do Contrato nº 6122027701, celebrado em 10/09/2012, entre a **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** e a empresa **TRANSFORMERS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. – EPP**, visando ao fornecimento de 04 (quatro) plataformas elevatórias de carga eletro-hidráulica, com serviços de instalação em caminhão terra-via baú, no valor de R\$ 53.569,00, com lastro no Pregão Eletrônico nº 61220277.

**1.2.** Tramita em conjunto com o presente feito o TC-001165.989.12-0, que versa sobre Representação Eletrônica, formulada por **COMERCIAL ZT COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**, alegando que “ao examinar os documentos da empresa declarada vencedora, qual seja, **TRANSFORMERS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. – EPP**, restou constatado que tal empresa **DESCUMPRIU** o exigido nos subitens 5.4.1 e 5.4.2 do Edital”, pois “os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovam capacidade técnica para consecução do objeto do certame”. Na verdade, “vê-se claramente da simples leitura dos atestados apresentados, que se referem à instalação de plataforma de pessoas em veículos leves, sendo que o objeto do certame é o fornecimento e instalação de plataformas de carga em veículos pesados”.

**1.3.** Na instrução da matéria, a 5ª Diretoria de Fiscalização não apontou impropriedades.

**1.4.** Fixados prazos, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, vieram as justificativas de fls. 496/510 e 536/563.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.5.** Assessoria Técnica, sob os aspectos econômico-financeiros, manifestou-se pela regularidade da matéria.

Já no âmbito jurídico, pronunciou-se pela irregularidade do Contrato e procedência da Representação, posicionamento este adotado, também, pela Chefia de ATJ e pelo Ministério Público de Contas.

**1.6.** A PFE manifestou-se pela regularidade dos atos praticados e improcedência da Representação.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** Em exame, Pregão Eletrônico nº 61220277 e Contrato nº 6122027701, celebrado entre a **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** e a empresa **TRANSFORMERS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. – EPP**, visando ao fornecimento de 04 (quatro) plataformas elevatórias de carga eletro-hidráulica, com serviços de instalação, em caminhão terra-via baú, no valor de R\$ 53.569,00.

**2.2.** Também em análise, Representação Eletrônica formulada por **Comercial ZT Comércio e Serviço Ltda.**, contra a habilitação da empresa vencedora do certame (TC-1165.989.12-0).

**2.3.** De plano, observo que o item 5.4.2 do Edital<sup>1</sup> exige prova de experiência anterior em atividade específica, qual seja, “*fornecimento e instalação de equipamentos de elevação ou levantamento de cargas em veículo tipo caminhão*” (grifei), em patente violação à Súmula nº 30 desta E. Corte.

Aliás, a falta de justificativa técnica a respaldar a imposição denota ofensa, também, ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que só admite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, que claramente não é o caso.

Tanto é verdade que, na prática, a Administração aceitou o atestado apresentado pela empresa Transformers Serviços Automotivos, que fazia menção apenas a veículos de pequeno porte. Logo, procede a insurgência da Representante.

O fato, no entanto, não elide a falha praticada. Ao contrário, configura outra impropriedade, consistente na infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º, *caput*, e 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

---

<sup>1</sup> **5.4.1** Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da PROPONENTE, que comprove(m) ter ela executado ou estar executando serviço pertinente e compatível em características com o objeto da presente licitação.

**5.4.2** Entende-se por pertinentes e compatíveis os serviços de fornecimento e instalação de equipamentos de elevação ou levantamento de cargas em veículos tipo caminhão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Além disso, é pertinente ponderar que a cláusula editalícia, por seu potencial restritivo, pode ter afastado outras interessadas em participar do procedimento licitatório, que, a propósito, teve reduzida disputa, limitada a apenas 02 (duas) proponentes.

**2.4.** A prática adotada enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em importância equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, que se revela apropriada ao caso concreto, considerando a gravidade das falhas constatadas.

**2.5.** Ante o exposto, no mesmo sentido das manifestações da ATJ, respectiva Chefia e Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Pregão Eletrônico nº 61220277 e do Contrato nº 6122027701, e pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao responsável pela **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô** o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta E. Corte as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

**2.6.** **VOTO**, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, pela **APLICAÇÃO** de multa equivalente a **200 (duzentas) UFESPs** à **SRA. APARECIDA EDMIRA PEREIRA**, então Chefe do Departamento de Compras do Metrô, e autoridade responsável pela contratação, por violação ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal e aos artigos 3º, *caput*, e 41 da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme previsto no artigo 86 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**